



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

PROCESSO TC – 04.453/15

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência Municipal de Belém. Prestação de Contas, exercício de 2014. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 02802/18

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da Sra. FRANCILMA ROCHA TEIXEIRA, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 331/336, observado:
 - 1.01.** A **receita total no exercício** representou **R\$ 2.252.041,57**, e a **despesa realizada** somou **R\$ 1.478.803,09**, registrando **superávit** orçamentário de **R\$773.238,48**.
 - 1.02.** As **despesas administrativas** correspondem a **1,96%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.03.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.03.1.** Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
 - 1.03.2.** Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
 - 1.03.3.** Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
 - 1.03.4.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Belém o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
 - 1.03.5.** Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Administração e trimestrais do Conselho Fiscal, descumprindo o art. 60, § 3º, da Lei Municipal nº 63/93.
2. A autoridade responsável foi **citada**, apresentando **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que **concluiu remanescerem todas as falhas apontadas**, à **exceção** da **ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014**, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10.
3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 394/399, opinou pela:
 - 3.01.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Sra. Francilma Rocha Teixeira, exercício de 2014;
 - 3.02.** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à ex-jurisdicionada antes nominada, prevista no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.03.** RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém no sentido de não repetir as falhas e omissões aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, zelando pelo regular funcionamento do Conselho Municipal da Previdência e do Conselho Fiscal, se nada neste sentido foi realizado desde o exercício de 2014.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- A **Auditoria** registrou a **ausência de realização da avaliação atuarial** referente ao **exercício de 2014**, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98. Sobre o Assunto, a Representante do Parquet foi precisa ao observa

"Repise-se, a falta de demonstração dos cálculos atuariais referentes ao exercício de 2014, antecipatórios de cenários futuros, comprova a omissão, a negligência e a falta de compromisso da gestão com tal ferramenta, notadamente indispensável para a viabilidade e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, como também a eficiente correção das contribuições sociais e solvência do sistema previdenciário".

Entretanto, a interessada apresentou a avaliação atuarial do exercício junto ao gabinete do Relator, sanando, ao menos de forma parcial, a falha detectada.

Cabem, portanto, recomendações no sentido de que os documentos e demonstrativos sejam pontualmente apresentados a este Tribunal, evitando-se embaraço à fiscalização.

- Registrou-se, ainda **erro na elaboração do balanço patrimonial**, devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias.

Trata-se de descumprimento às normas e princípios contábeis, sujeito à multa e recomendações no sentido de maior zelo no tocante à elaboração dos demonstrativos contábeis.

- A Auditoria verificou a **omissão do gestor em adotar providências para cobrança ao Executivo municipal do repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamento devidos ao RPPS**. Como bem salientou o MPjTC, além do cumprimento do princípio da legalidade, é obrigação do gestor tomar todas as medidas necessárias a dar eficiência e presteza no âmbito de sua atuação.

Dessa forma, as providências de cobrança desses ativos precisam ser adotadas continuamente, de modo a evitar desequilíbrio do sistema. Cabe, pois a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

- Por fim, a **ausência de realização de reuniões trimestrais do Conselho Fiscal** denota descumprimento de determinação legal.

Ensejando, igualmente, a aplicação de penalidade pecuniária.

Voto, pois, em consonância com o parecer ministerial, pela:

- 1.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Sra. Francilma Rocha Teixeira, exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. APLICAÇÃO DE MULTA no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), equivalentes a 20,41 UFR-PB à Sra. Francilma Rocha Teixeira, prevista no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais;
3. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém no sentido de não repetir as falhas e omissões aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, zelando pelo regular funcionamento do Conselho Municipal da Previdência e do Conselho Fiscal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.453/15, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Sra. Francilma Rocha Teixeira, exercício de 2014;***
2. ***APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes a 20,41 UFR-PB, à Sra. Francilma Rocha Teixeira, prevista no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém no sentido de não repetir as falhas e omissões aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, zelando pelo regular funcionamento do Conselho Municipal da Previdência e do Conselho Fiscal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 30 de outubro de 2018.*

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 13:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 17:52



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO